



Prefeitura de  
**Hulha Negra**

**DECRETO MUNICIPAL N.º 2.468, de 22 de março de 2021.**

**Dispõe sobre medidas sanitárias, de caráter extraordinário e temporário, para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Hulha Negra.**

**CARLOS RENATO TEIXEIRA MACHADO**, Prefeito Do Município de Hulha Negra, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 29 da Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual n.º 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul e reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual;

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal nº 2.452 de 14 de janeiro de 2021 que prorrogou o Estado de Calamidade Pública causada pela Pandemia do Covid-19, em todo o território do Município de Hulha Negra, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual 55.799, de 21 de março de 2021, que institui medidas sanitárias extraordinárias para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul;

**DECRETA:**

Art. 1.º Fica determinado, diante do agravamento da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) e das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, com fundamento no disposto no art. 3º da Lei Federal n.º 13.979, de 03 de fevereiro de 2020 e no art. 15, inciso XX, e art. 18, incisos I e IV, alíneas "a" e "b", da Lei Federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, a forma de funcionamento e as medidas sanitárias segmentadas e protocolos impostos aos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, no âmbito do Município de Hulha Negra, até a implementação do protocolo regional autorizado pela cogestão as medidas sanitárias previstas na BANDEIRA VERMELHA do Decreto Estadual 55.799/21, anexo único e as seguintes previsões de forma cumulativas.



Prefeitura de  
**Hulha Negra**

Art. 2º Ficam determinadas, de forma cogente e cumulativa às medidas sanitárias segmentadas de que trata o Anexo Único, as seguintes medidas:

I - vedação de abertura para atendimento ao público, bem como de permanência de clientes nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera de todo e qualquer estabelecimento, ressalvado o previsto nos demais incisos do caput deste artigo:

- a)- de segunda a sexta feira, quando dia úteis, durante o horário compreendido entre as 20h e as 5h;
- b)- nos feriados, sábados e domingos, durante o período integral.

II - vedação de abertura para atendimento ao público, bem como de permanência de clientes nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera de restaurantes, bares, pizzarias, lancherias e sorveterias:

- a)- de segunda a sexta feira, quando dia úteis, durante o horário compreendido entre as 18h e as 5h;
- b)- nos feriados, sábados e domingos, durante o período integral.

III- vedação de abertura para atendimento ao público, bem como de permanência de clientes nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera de mercados, supermercados e feiras Livres de alimentos, durante o horário compreendido entre as 20h e as 5h, em todos os dias da semana;

IV- vedação da realização de festas, reuniões ou eventos, formação de filas e aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como nos rios, calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados durante o período integral.

§ 1º Consideram-se estabelecimentos, para os fins do disposto nos incisos do caput deste artigo, lojas, restaurantes, bares, pubs, centros comerciais, auditórios, circos, casas de espetáculos e similares, dentre outros, que realizem atendimento ao público, com ou sem grande afluxo de pessoas.

§ 2º Para restaurantes, bares, pizzarias, lancherias e sorveterias fica permitido também o atendimento ao público nas modalidades de "take away" e "drive thru" no período compreendido entre as 5h e as 20h em todos os dias da semana, inclusive sábados, domingos e feriados.

§ 3º Não se aplica o disposto nos incisos do caput artigo aos seguintes estabelecimentos:

- I- assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares, as farmácias e as óticas;

II - serviços funerários;

III - serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;

IV- assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

V- que realizem atendimento exclusivamente na modalidade de tele-entrega;

VI- postos de combustíveis, vedada, em qualquer caso, a aglomeração de pessoas nos espaços de circulação e nas suas dependências;

VII- dedicados à alimentação e à hospedagem de transportadores de cargas e de passageiros, especialmente os situados em estradas e rodovias, inclusive em zonas urbanas;

VIII - hotéis e similares;

IX- órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, do Estado e dos Municípios;

X- concessionários prestadores de serviços públicos essenciais;

XI- serviços de estacionamento, lavagem de veículos, praças de pedágios;

XII- os estabelecimentos comerciais que forneçam insumos às atividades relacionadas à construção civil em geral, à manutenção e à conservação de estradas e de rodovias, como ferragens, madeiras e similares;

XIII- os serviços de banho e tosa de animais, quando estes decorrerem de recomendação médico-veterinária;

IX- os estabelecimentos dedicados aos serviços de manutenção, de reparos ou de consertos de veículos, de equipamentos e de pneumáticos e os estabelecimentos destinados à comercialização, distribuição e fornecimento de peças para estes serviços;

X- os estabelecimentos dedicados à comercialização, distribuição e fornecimento de equipamentos, de peças e de acessórios para manutenção, reparos ou consertos de aparelhos de refrigeração e de climatização, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como ao transporte de cargas.

Art. 3º Além dos requisitos de funcionamento previstos no Anexo Único deste Decreto, todos os estabelecimentos deverão observar e cumprir, no que não conflitar com o presente Decreto, as medidas sanitárias permanentes, bem como as regras gerais e



Prefeitura de  
**Hulha Negra**

penalidades previstas nos incisos I e II do Art. 11 do Decreto Municipal 2.379 de 16 de abril de 2020, para o descumprimento da medida imposta neste Decreto.

Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se às determinações deste Decreto, sob pena de multa, suspensão, interdição e demais sanções administrativas, cíveis e criminais, nos termos previstos em lei.

Art. 5º Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

Art. 6º As autoridades públicas deverão realizar a fiscalização acerca do cumprimento de todas as medidas sanitárias e protocolos adotados, bem como exigir a observância às restrições e proibições estabelecidas por este Decreto.

Art. 7º Fica revogado o Decreto Municipal n.º 2.461, de 21 de fevereiro de 2021 e n.º 2.467 de 07 de março de 2021.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, 22 de março de 2021.

  
CARLOS RENATO TEIXEIRA MACHADO  
Prefeito

Registre-se e publique-se.